



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5874/2025)

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 124 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 124.** .....

.....

**III** – o art. 157 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; os §§1º, 2º e 3º, do art. 37, os arts. 54 e 55, e os Anexos I e II, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e o Anexo I da Lei n. 8.829, de 22 de dezembro de 2023; e

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do inciso III do art. 124 do PL n. 5.874, de 2025, revoga dispositivo da Lei n. 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que estipula quantitativo de cargos das carreiras elencadas no art. 154 do mesmo diploma legal, entre elas a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e a Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA. Foi, portanto, extinta a estrutura piramidal de diversas carreiras do Poder Executivo Federal.

Do inciso III do art. 124, no entanto, não constou a referência aos §§1º, 2º e 3º do art. 37 e aos Anexos I e II da Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e ao Anexo I da Lei n. 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que estabelecem, respectivamente, o quantitativo de cargos da Carreira de Diplomata, e das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, todas integrantes do Serviço Exterior Brasileiro. Essas foram as únicas estruturas remuneratórias mantidas com o limitador, em contrariedade ao movimento implementado pelo PL 5.874, de 2025. Justamente para que esse lapso seja reparado



é que se propõe essa alteração, que não alterará o conteúdo do presente projeto, mas manterá a uniformidade das carreiras do Executivo Federal.

Consequência lógica é a extinção do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, instituído pela Lei n. 6.859, de 24 de novembro de 1980, como um mecanismo para viabilizar a mobilidade vertical em uma carreira de estrutura piramidal. Na época, o aumento da idade para aposentadoria compulsória (Lei Complementar n. 34, de 12 de setembro de 1978) havia criado um gargalo: diplomatas passaram a demorar mais para se aposentar e, portanto, permaneciam por mais tempo nos cargos de alta hierarquia, impedindo a promoção dos mais jovens, de classes inferiores.

Para desobstruir este “congestionamento”, a Lei n. 6.859/1980 previu que, atendidas determinadas condições (art. 2º), haveria a transferência de ofício (art. 1º) dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe mais idosos para o Quadro Especial (art. 3º), onde os cargos ocupados teriam a mesma denominação. As atribuições seriam de assessoramento superior e vencimentos determinados, reajustáveis por ocasião e nos mesmos parâmetros do aumento geral do funcionalismo (art. 6º).

Essa estrutura foi mantida pela Lei n. 7.501, de 27 de junho de 1986, e pela Lei n. 11.440/2006. Esperava-se, assim, desobstruir as promoções no Quadro Ordinário.

Ocorre que, por uma interpretação restritiva da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000), **fixou-se um quantitativo determinado de cargos** (art. 54 e Anexo II da Lei nº 11.440/2006) até mesmo para o Quadro Especial. Dessa forma, a transferência deixou de ser automática e passou a ser condicionada à **existência de vagas**. O mecanismo do Quadro Especial tornou-se disfuncional. **A combinação destes fatores – limitação de vagas e maior idade compulsória – criou um congestionamento sem precedentes**. Como as vagas no topo do Quadro Especial (Ministro de Primeira Classe) não são liberadas com a mesma frequência, toda a cadeia de promoções é bloqueada.



Se a estrutura piramidal deixará de existir, necessário também suprimir o mecanismo criado para solucionar os problemas dela advindo, de modo a se manter a coerência do sistema.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**

